

## **LEI Nº 21/2009**

*"Disciplina, no âmbito da polícia administrativa e sanitária municipal, o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais e a prevenção e controle de zoonoses."*

**SANDRO ROGÉRIO SALA**, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **Capítulo I**

#### **Dos objetivos da norma regulamentar**

##### **e de suas definições básicas:**

- Artigo 1º - Esta lei disciplina, no âmbito da polícia administrativa e sanitária municipal, o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais e a prevenção e controle de zoonoses.
- Artigo 2º - As ações inerentes a implantação desta lei ficarão a cargo dos setores municipais responsáveis pela gestão da vigilância sanitária, da agricultura e meio ambiente, e de serviços urbanos, cabendo ao Prefeito, no uso de suas atribuições regulamentares, definir as respectivas competências e atribuições.
- Artigo 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:
- I. zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente e reciprocamente entre animais e o homem;
  - II. agente sanitário: médico veterinário encarregado de executar, em sua área de competência, os ditames desta lei;
  - III. órgão sanitário: o departamento ao qual o Prefeito Municipal tenha atribuído a execução dos ditames desta lei, ainda que em parte de seus dispositivos;
  - IV. animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
  - V. animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
  - VI. animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem;
  - VII. animais selvagens: aqueles pertencentes às espécies não domésticas;
  - VIII. animais provenientes da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;
  - IX. animais agressivos viciosos: os causadores de ataques a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

- X. animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- XI. animais apreendidos: todo animal capturado por servidores do órgão sanitário, desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- XII. depósito municipal de animais: as dependências apropriadas do órgão sanitário, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- XIII. maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudeocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934 ( Lei de proteção aos Animais );
- XIV. condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou sem condições adequadas de higiene;
- XV. coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada e não submetida a tratamento periódico.

Artigo 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade, o lesionamento, bem como os sofrimentos humanos, inclusive decorrentes de incômodos e transtornos ao sossego e a sanidade, decorrentes de zoonoses urbanas prevalentes e decorrentes de ações de animais soltos, mal contidos ou mal cuidados;
- II. preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;
- III. prevenir, reduzir e eliminar as zoonoses entre animais domésticos e de uso econômico;
- IV. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais.

## **Capítulo II**

### **Dos cuidados obrigatórios com animais, da responsabilidade de seus proprietários, e da apreensão de animais:**

Artigo 5º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 6º - É proibido o passeio de animais nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira, guia, ou instrumentos de contenção adequados, quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único: Os animais mordedores ou bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Artigo 7º - Serão apreendidos os animais agressivos viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. mantido em condições inadequadas de sanidade ou alojamento, ou em situação de abandono;
- V. cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pelo Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Artigo 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado no local em que encontrado, caso em que o Agente Sanitário deverá solicitar apoio da polícia militar, da polícia florestal ou do corpo de bombeiros.

Artigo 10 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário:

- I. resgate, quando restituídos ao proprietário;
- II. leilão; quando, de valor econômico, possam ser alienados em proveito do Município;
- III. adoção, quando animais domésticos;
- IV. doação, quando, de valor econômico, sejam destinados a entidades assistenciais ou órgãos públicos;
- V. sacrifício, quando afetados por zoonoses ou lesões de outra natureza, não disponham de condições de sobrevivência, ou quando coloquem em risco a saúde pública.

Artigo 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários e guardiões.

Artigo 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de contenção ou alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública ou imóveis particulares, quando causem riscos ou transtornos à saúde e ao sossego público.

Parágrafo único: Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser por eles encaminhados ao órgão sanitário.

Artigo 13 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências em que alojadas

o animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 14 - Não será permitida, na zona urbana do Município, a instalação de criadouros de animais com fins comerciais ou da fauna exótica, ou a manutenção de animais de estimação em quantidades que, a critério do Agente Sanitário, ponham em risco a sanidade e o sossego público, isso em razão da divagação de maus odores ou da emissão de ruídos excessivos.

Parágrafo único: Será permitida a manutenção na zona urbana de animais com fins econômicos de pequenas proporções, desde que não destinados a comercialização, exceto em relação os lojas de animais, assim como será permitida a manutenção de animais da fauna exótica de pequenas proporções desde que, por costume, sejam adotados como animais de estimação.

Artigo 15 - Os proprietários de animais da espécie canina de raças perigosas, puras ou cruzadas, ficam obrigados a proceder ao seu registro perante órgão no qual lotado o Agente Sanitário.

§ 1º - Esses animais abaixo discriminados somente poderão sair às vias públicas utilizando equipamentos de segurança, tais como focinheira adequada, guia e coleira. São consideradas raças perigosas, nos termos desta lei, as seguintes:

- a) Cão de Fila Brasileiro;
- b) Dogo Argentino;
- c) Pit Bull Terrier;
- d) Rottweiler;
- e) Staffordshire Terrier Americano;
- f) Staffordshire Bull Terrier;
- g) Tosa Inu; e
- h) Doberman;
- i) mastin (mastino) napolitano

§ 2º - O Executivo poderá, por decreto, ampliar a relação de animais da espécie canina considerados perigosos.

§ 3º - O registro determinado no *caput* desta lei é obrigatório, e fica sujeito a renovação anual, e vinculado a apresentação de comprovante de vacinação do animal contra a raiva canina.

§ 4º - Fica estipulado como preço público para registro e para cada renovação de registro de cães de espécies perigosas o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo 16 - São obrigações dos proprietários de animais domésticos, de uso econômico e da fauna exótica:

- I. mantê-los imunizados de doenças típicas de sua espécie, de doenças decorrentes de contato com outras espécies animais, e de doenças para propagação das quais sirvam de hospedeiros, ainda que para a espécie seja assintomática;
- II. mantê-los em alojamentos adequados ao seu tamanho e necessidades de bem estar físico, devidamente higienizados e datados de proteção contra insolação e intempéries;
- III. velar para que não se acumulem dejetos oriundos dos animais que causem incômodo, em razão de maus odores, ou riscos a saúde pública;
- IV. velar para que seus animais não produzam ruídos de forma a prejudicar o sossego público; e
- V. velar para que seus animais não invadam propriedades particulares ou públicas, e para que não divaguem por áreas públicas de uso comum do povo.

Parágrafo único: Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver , ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

### **Capítulo III**

#### **Dos animais sinantrópicos**

##### **e das coleções líquidas:**

- Artigo 17 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais sinantrópicos.
- Artigo 18 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.
- Artigo 19 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos ou outros objetos sujeitos a acúmulo de água são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.
- Artigo 20 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

### **Capítulo IV**

#### **Das disposições gerais:**

- Artigo 21 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de alvará específico, emitido pelo órgão sanitário.

§ 1º - O alvará mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, além de suas condições de sanidade.

§ 2º - Fica estipulado como preço público para concessão dos alvarás, para cada animal vistoriado, o equivalente a uma UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo 22 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e sacrificado após um período de dois dias de permanência dos sintomas, hipótese em que seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Artigo 23 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies caninas ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, o qual não poderá ser instalado em zona urbana.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de alvará pelo Órgão Sanitário, renovado anualmente.

§ 3º - Fica estipulado como preço público para vistorias de concessão dos alvarás para canis o equivalente a 05 (cinco) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 4º - Poderão funcionar em zona urbana lojas de animais, e em zona urbana poderão ser instaladas competições e exposições de animais.

§ 5º - As lojas de animais dependem de alvará a ser expedido pelo órgão sanitário, o qual somente será emitido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, sendo a vistoria renovada anualmente.

§ 6º - Para realização de vistoria para expedição de alvará pelo órgão sanitário, para loja de animais, e sua renovação, fica estipulado como preço público em valor equivalente a 05 (cinco) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 7º - A realização de exposições e competições de animais dependem de alvará a ser expedido pelo órgão sanitário, o qual somente será emitido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 8º - Para realização de vistoria para expedição de alvará pelo órgão sanitário, para exposições e competições de animais, fica estipulado como preço público em valor equivalente a 05 (cinco) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por evento, valendo o alvará por dias sequenciais na hipótese de eventos de duração superior a um dia.

Artigo 24 - É proibida, a salvo as exceções previstas nesta lei, a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo.

Artigo 25 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 26 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

## **Capítulo V**

### **Das penalidades:**

Artigo 27 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o Agente Sanitário, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão do animal;
- III. suspensão de alvará de funcionamento e interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV. cassação de Alvará.

Artigo 28 - Serão aplicadas, para infrações as normas orientadoras descritas nos artigos anteriores, as seguintes penalidades:

- I. multa de 10 (dez) UFESP'S, além de apreensão dos animais, para infrações tipificadas como:
  - a) abandono de animais em vias ou espaços públicos;
  - b) a manutenção de animais, em residência urbana, cuja criação somente se admite em zona rural;
  - c) a manutenção de animais, em residência urbana, em número excessivo ao previsto nesta lei;
  - d) a condução, em vias ou espaços públicos, de animais bravios sem instrumentos de contenção previstos nesta lei;
  - e) uso de animal enfraquecido ou doente para fins de tração;
  - f) o descaso na higienização de dejetos animais ou na contenção de ruídos excessivos, de forma a causar riscos a saúde pública ou transtorno público;
- II. multa de 50 (cinquenta) UFESP'S, além de apreensão de animais e suspensão de alvará e interdição parcial ou integral de estabelecimentos, para infrações tipificadas como:
  - a) uso de animais em competições violentas;
  - b) manutenção de animais em canis ou lojas, e realização de exposições, competições ou espetáculos sem alvará, ou após a concessão do alvará, em condições não condizentes com a vistoria realizada para sua concessão;
  - c) o uso de animais em experimentos pseudo científicos;

- d) a manutenção de animais de espécies caninas consideradas violentas, com mais de 90 (noventa) dias de idade, sem registro junto ao órgão sanitário
- e) a manutenção de animais em residência, ou estabelecimento rural ou comercial, acometidos de doenças de notificação obrigatória a autoridade pública, como omissão desta notificação;
- f) a omissão no zelo de estabelecimentos comerciais, industriais ou residências, ou de canteiros de obras, de forma a permitir a formação de coleções líquidas;
- g) a recusa no cumprimento de determinações legítimas do Agente Sanitário ou a execução de ações objetivando criar embaraços a sua atuação enquanto autoridade fiscal e executora dos preceitos desta lei;

§ 1º - As penas de multa serão dobradas na hipótese de reincidência ocorrida em intervalo inferior a um ano contado da primeira infração.

§ 2º - Os animais apreendidos deverão ser restituídos aos proprietários quando corrigida a falta que justificou a apreensão.

§ 3º - As penalidades de suspensão de alvará e de interdição serão levantadas após correção das faltas que justificaram sua imposição.

§ 4º - A penalidade de cassação de alvará poderá ser aplicada em procedimento que, respeitado o direito a ampla defesa, reconheça a intermitência de praticas de condutas, pelo autuado, em desrespeito as normas previstas nesta lei.

Artigo 29 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 29, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras, as quais serão fixadas, enquanto preço público, por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 30 - O Depósito de Animais deverá garantir todas as condições básicas para manutenção dos animais apreendidos e ser atendido por Médico Veterinário que garantirá o tratamento dos animais apreendidos e decidirá acerca de seu destino após apreensão, na forma do artigo 11 desta lei.

## **Capítulo VI**

### **Das disposições finais:**

Artigo 31 - Poderão ser sacrificados animais sadios que permanecerem no depósito de animais por períodos superiores a 90 (noventa) dias, sem que tenham recebido quaisquer das destinações previstas no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único: O sacrifício de animais deverá ser conduzido por médico veterinário e empregar métodos que rápidos que minimizem o sofrimento do animal.



Artigo 32 - A aplicação de penalidades de multa previstas nesta lei, bem como de suspensão ou de cassação de alvará, deverá observar os princípios inerentes a ampla defesa, adotando, para tanto, os ritos procedimentais previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 33 - esta lei entra em vigência 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco/SP, 15 de julho de 2009.

SANDRO ROGÉRIO SALA

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e registrado nesta Divisão de Redação, no local e data supra.

LUCINEI PAES DE LIMA

**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**